



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001254/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.191 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente MARCIA JACINTA CHAPELEM RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 73/80) que, por maioria de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 47/55), no valor total de R\$ 75.842,99, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007, por deduções indevidas de dependente (multa de 112,50%), despesas médicas (112,50%), instrução (225%) e previdência privada/FAPI (225% e 112,50%) O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 44/46.

Na impugnação (e-fls. 63), a contribuinte, pedindo o cancelamento do lançamento, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

(b) Retificações. Observando as glosas efetuadas, postula o acolhimento de retificação em suas declarações por haver ação judicial não considerada no lançamento.

O voto vencedor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 73/80) acompanhou o voto vencido na constatação de que nenhuma das glosas restou impugnada, tendo a impugnação se limitado à declaração de ser a autuada beneficiária de ação judicial versando sobre a inexigibilidade de imposto de renda sobre valores recebidos a título de auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-saúde para os associados da Assercam – Associação dos Servidores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, matéria alheia ao lançamento fiscal. Assim, a relatora considerou não prosperar o pedido de compensação com os créditos resultantes da ação judicial, eis que a impugnação não seria veículo adequado para tanto. Além disso, de ofício, excluiu a qualificadora da multa. O voto vencedor limitou-se a manter a qualificação da multa por considerar presente o evidente intuito de fraude.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 28/09/2012 (e-fls. 81/83), a contribuinte interpôs em 26/10/2012 (e-fls. 85) recurso voluntário (e-fls. 85) pedindo o cancelamento parcial do lançamento, alega, em síntese:

(a) Tempestividade. Recorre no prazo legal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

(b) Retificações. Foi vítima do profissional que elaborava suas declarações, logo procurou outro profissional que detectou as falhas, passando a corrigi-las com destaque para o fato de ter sido beneficiária de ação judicial. Assim, após considerar as glosas, apresenta declarações simuladas a constar a realidade dos fatos, por ter filhos dependentes e despesas reais com instrução e assistência médica conforme cópias: da ação judicial que deu origem a novos valores tributáveis; do novo informe de rendimentos dos exercícios 2008 e 2007; de declarações retificadoras dos exercícios 2008 e 2007; de comprovantes de despesas com instrução dos dependentes; de comprovantes de assistência médica; de certidões de nascimento dos filhos; da identidade e CPF da contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Tempestividade. Diante da intimação em 28/09/2012 (e-fls. 81/83), o recurso interposto em 26/10/2012 (e-fls. 85) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Delimitação da lide. O Acórdão de Impugnação afirmou a legalidade das multas agravada e qualificada, mas a recorrente não veiculou inconformismo contra tais multas na impugnação e nem no recurso. Logo, não há que se cogitar de matéria devolvida.

No recurso, a contribuinte inova ao alegar que foi vítima do profissional que elaborou sua declaração, não apresentado qualquer prova nesse sentido. O argumento em questão também não pode ser conhecido, em face do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nas razões recursais, a autuada reiterou que as glosas eram cabíveis, mas inovou sua argumentação sustentando ter incorrido efetivamente em despesas dedutíveis e para tanto carreteou documentos. Não há como se acolher tal argumentação extemporânea, eis que não veiculada na impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17). Além disso, ainda houvesse sido veiculado na impugnação, o pedido de inclusão de deduções não postuladas nas Declarações de Ajuste Anual – DAA não prosperaria, eis que iniciado o procedimento de fiscalização (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, I e § 1º) não cabe a retificação espontânea da DAA, sendo admissível apenas o reconhecimento de erro devidamente comprovado que não implique redução ou exclusão de tributo e antes de notificado o lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 1º) ou de manifesto erro de preenchimento, apurável pelo simples exame da DAA (Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 2º). Essas exceções, amparadas pela legislação e pela jurisprudência, não estão presentes nos autos, pois não houve erro, mas não exercício da faculdade de se valer das deduções.

Desde a impugnação, recorrente não se insurge contra o lançamento de ofício empreendido, tendo na impugnação se limitado a postular que fosse considerado fato modificativo da declaração de ajuste anual advindo de ação judicial proposta por associação.

A rigor, não há lide por não se impugnar as modificações empreendidas pela fiscalização na declaração de ajuste anual. Apesar disso, tomo conhecimento do recurso voluntário para apreciá-lo somente no que reitera as alegações veiculadas na impugnação.

Mérito. Em relação à ação judicial, a autuada apresentou apenas (e-fls. 64 e 86) despacho datado de 16 de abril de 2010 em que para dar cumprimento à ação judicial em que se declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-saúde dos associados da Assercam – Associação dos Servidores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro se determina ao Presidente da Câmara Municipal que deixe de efetuar retenções dos servidores que comprovadamente eram associados na data de formalização do mandado de segurança, bem como que se oficie ao Superintendente da Receita Federal para ciência e providências cabíveis.

A recorrente não fez prova de que a ação judicial ensejaria alteração do lançamento efetuado e nem de que era associada da Assercam na data de distribuição do mandado de segurança.

Os informativos apresentados dando conta de ser associada nos anos-calendário de 2006 e 2007 são de associação diversa e estão com o campo assinatura em branco (e-fls. 98 e 150/154).

Diante desse contexto, de plano não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar o fato motivativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III; Lei nº 9.430, art. 74, §11; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

Isso posto, voto CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro